



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 20 de outubro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.690

Recurso nº 85.651 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente SILVA FERNANDES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - TEMPESTIVIDADE - IMPUGNAÇÃO: Não sendo a intempestividade da impugnação atacada no recurso, não é de se conhecer do apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVA FERNANDES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 OUT 1982

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/015.351/81-93

RECURSO N.º: - 85.651

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.690

RECORRENTE N.º: - SILVA FERNANDES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

SILVA FERNANDES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., com do micílio fiscal no Rio de Janeiro, capital, recorre da decisão singular que deixou de tomar conhecimento da impugnação apresentada em razão de sua manifesta intempestividade.

a. Em 27.03.81 foi assinada a notificação de lançamento cobrando da interessada o imposto de renda, multa de 75% e demais acréscimos em decorrência do arbitramento do lucro pela falta de apresentação de sua declaração de rendimentos do Ex. 80 ano-base de 1979.

b. O "AR" respectivo foi assinado em 13.04.81 (fls. 09), sendo a impugnação apresentada em 08.08.81 (fls. 10); sustenta ser precipitado o arbitramento, uma vez que a não apresentação da declaração de rendimentos está justificada pelo fato de ter entrado em desentendimento com contador responsável.

c. Ressalte-se que em 13.01.81 foi lavrado contra o interessado o auto de infração de fls. 21, pretendendo a multa de Cr\$ 5.000,00 pelo fato de opor embaraço a fiscalização. Conforme verificamos da decisão de fls. 14, a imposição desta multa acabou sendo julgada improcedente por se admitir que efetivamente incorreu a negativa não justificada.

d. Antes do julgamento de primeira instância foi feita diligência junto ao estabelecimento do recorrente sendo que em 18 de janeiro de 1982, foi apurado o seguinte:

- possui livro diário nº 03 com autenticação na inspetoria de renda mercantil na data de 15.01.82;
- do livro consta a escrituração relativa ao ano de 1979;
- apurado prejuízo de Cr\$ 1.396.402,00, estando o LALUR escriturado até 31.12.79.

e. A decisão singular de fls. 33/34, considerando a intempestividade da impugnação apresentada, bem como a circunstância de no mérito não lhe assistir razão, deixa de tomar conhecimento da impugnação.

f. No seu recurso, tece diversas considerações, lidas em plenário para conhecimento de todos na Câmara.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

1. A interessada em seu recurso nada fala a respeito da intempestividade da impugnação que apresentou e foi reconhecida pela decisão singular.

2. Em 13 de abril de 1981 assinou a notificação de lançamento cobrando o imposto e acréscimos e somente quase quatro meses após apresentou a sua impugnação.

3. Da informação de fls. 27 verificamos que desde 09.01.81 a documentação necessária para a elaboração da declaração de rendimentos e escrituração estava a sua disposição, não procedendo, por

V. V.